



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13687/000.052/90-95

mfma

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.824

Recurso nº: : 66.581 - IRF -ANO DE 1985

Recorrente: : CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: : DRF - UBERLÂNDIA - MG

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pela Câmara no processo principal reflete nos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR os atos praticados a partir da informação fiscal, exclusive, devendo ser prolatada nova decisão de primeira instância sobre o litígio instaurado com a impugnação de fls. , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

MARIAM SEIX

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS DE SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687/000.052/90-95

RECURSO Nº: 66.581

ACORDÃO Nº: 101-83.824

RECORRENTE: CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada, o imposto de fonte em decorrência de omissão de receita e/ou demais procedimentos levados a efeito instaurado contra a pessoa jurídica no processo matriz que implicaram redução do lucro líquido do exercício de 1986, período-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83 e o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 20/84.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 04/07, cuja ciência foi tomada em 22.06.90, onde foi apurado o crédito tributário em valor equivalente a 21.068.36 BTNFs.

Após a impugnação interposta dentro do prazo prorrogado, (fls. 12/19), pronunciou-se a autoridade fiscal às fls. 25, dizendo que "o presente processo é decorrente e, nesta situação, está diretamente ligado ao matriz. Alterando-se o principal suas modificações são de imediato transpostas. Em consonância com o parecer emitido no processo matriz e, anexamos os documentos de fls. 20/24."

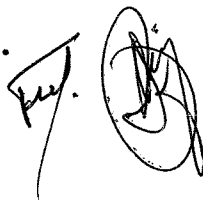
Em consequência foi lavrado outro Auto de Infração às fls. 24, no qual o crédito tributário foi alterado para

Acórdão nº 101-83.824

o valor equivalente a 21.795,85 BTNFs.

Na petição de fls. 29, a interessada requer a sus
pensão do presente feito, até o julgamento definitivo do proces-
so base, para que junta cópia da Impugnação apresentada naquele
feito.

É o relatório.

A handwritten signature is written over a circular official stamp. The signature is in dark ink and appears to be a stylized name. The stamp is partially obscured by the signature.A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'Z' or 'y' shape.

Acórdão nº 101-83.824

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.

O processo principal no qual foi apurada a irregularidade lá especificada e que refletiu no presente processo de fonte, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.572), havendo o Colegiado, à unanimidade de votos anulado os atos processuais praticados a partir do Parecer Fiscal de fls. 423/428.

Sendo o presente processo decorrente há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Nessas condições o meu voto é no sentido de anular os atos processuais praticados a partir do Parecer fiscal de fls. 35.

Brasília-DF., 09 de julho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR 